

KOHL

A D V O G A D O S

Este material é destinado aos clientes do escritório Kohl Advogados, com a finalidade de apresentar conteúdo informativo atualizado, produzido em forma de artigos, notícias comentadas, decisões e dados importantes do cotidiano.

PANDEMIA
E A EXPECTATIVA ECONÔMICA PARA 2021



O INFORMATIVO

O informativo Kohl Advogados é um compilado de informações que o banca preparou para todos os seus clientes, amigos, parceiros e todas pessoas cadastradas no site para receber o material.

A nossa ideia é que as áreas de atuação do escritório levem a vocês informações da atualizadas, fazendo um link com notícias relevantes e seu cotidiano.

Sabemos que o dia a dia está cada vez intenso e existe muita informação disponível nas redes sociais, por isso criamos o informativo que é disparado mensalmente, com objetivo claro de trazer o conteúdo mais relevante e a nossa opinião técnica sobre este tema, desde que esteja dentro da nossa área de atuação:

- i. Agronegócio;
- ii. Direito Público;
- iii. Direito das Empresas;
- iv. Recuperação de Crédito;
- v. Direito Digital e Soluções Jurídicas (LGPD);
- vi. Direito Tributário;
- vii. Relações Governamentais;
- viii. Direito de Família e Sucessões.

A banca Kohl Advogados tem como missão estar próximo dos clientes com a intenção de levar informação de forma estratégica para melhor sua tomada de decisão.

Desta forma, desfrutem dos nossos conteúdos e se tiverem sugestões enviem um e-mail para nossa direção de criação e responderemos.



AGRONEGÓCIO

Kohl Advogados em parceria com uma empresa +Gestão Consultoria criou um “Project Finance” inovador para viabilizar a aquisição de áreas de dupla aptidão. O escopo do trabalho é apresentar o projeto para que o Banco viabilize a aquisição da área deixando-a em garantia do negócio, com alguns anos de carência para começar o pagamento que hoje é utilizada para bovinos para que seja transformada em área de soja.

COBRANÇAS JUDICIAIS

A sócia Dra. Camila dos Santos Oliveira tomou posse no Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, e registra “a satisfação de contribuir num momento de transição das audiências remotas, em função da pandemia”. [LINK 9: OAB ou TJ no site](#)

DIREITO DE FAMÍLIA

Kohl Advogados tem uma área que trabalha com foco em atender casos de família, mas que também atende casos pontuais de clientes pessoas físicas. A banca obteve decisões favoráveis em ação de obrigação de fazer de cliente que tinha por objetivo a regularização de veículo vendido de forma irregular e dano moral. Autos n. 0824517-28.2020.8.12.0001.

DIREITO DIGITAL

Kohl Advogados está criando um sistema de DPO interno para ficar atrelado ao contrato digital.

DIREITO PÚBLICO

TERENOS/MS: Nova tentativa de conciliação para viabilizar solução na ação de reversão de bem público proposta pelo Município de Terenos, com atuação da banca Kohl Advogados, no importe de R\$ 48 milhões de reais em face da Empresa Lactalis do Brasil.

PONTA PORÃ/MS: Kohl Advogados realizou visita no Ministério Público de Ponta Porã (MS) e apresentou junto com o Presidente, o trabalho que irá prestar para Câmara de Vereadores, a forma de contratação, a singularidade do objeto e o preço compatível com o mercado, bem como enviou cronograma de prestação de serviços para o órgão.

COXIM/MS: Este mês o escritório Kohl Advogados foi contratado para defender os interesses do ex Secretário de Obra de Coxim, Carlão da Triângulo.

ANASTÁCIO/MS: A banca elaborou Projetos de Lei para alteração das eleições internas da Câmara de Anastácio (MS), e elaborou a defesa em ação popular que questionou a aprovação da fixação dos subsídios em 2020.

FIGUEIRÃO/MS: A banca elaborou nota técnica a respeito da Lei 173/2020 a respeito da possibilidade de conceder adequação/majoração dos proventos dos servidores.

RIO NEGRO, CORGUINHO E ÁGUA CLARA/MS: A banca realizou capacitação relacionada a licitação, os fluxogramas e exigência dos estudos técnicos preliminares para elaboração dos procedimentos nos órgãos.

NOVA ALVORADA DO SUL/MS: Negociou todos os precatórios pendentes de pagamento que estavam atravancando a nova gestão municipal.

ROCHEDO/MS: Retorno das sessões ordinárias tem apresentação de projetos importantes e a banca levanta os procedimentos importantes relacionados ao TCE para apresentação aos Edis.

JATEÍ/MS: A banca realizou audiência com o Ministério Público a fim de resolver procedimentos de gratificação de servidores.

VICENTINA/MS: O escritório ajusta cronograma de serviço, realiza curso de licitações e implementa melhorias internas do órgão em *compliance* público.

KOHL NEWS: A banca Kohl Advogados prepara cursos para gestores, técnicos e procuradores dos municípios a respeito da nova lei de licitações.

CONGRESSO NACIONAL: Os advogados da área de direito público participarão emitiram opiniões a respeito de temas relevantes que tramitam no Congresso Nacional, um dos temas é a Reforma Administrativa, uma das principais reformas para o desenvolvimento do país.

FIQUE POR DENTRO DAS NOVIDADES DA BANCA KOHL ADVOGADOS

Este ano assumimos dois novos sócios gestores nas áreas do Agronegócio e Direito de Família e Pessoas Físicas. Apresentamos também para os advogados um plano de cargos e carreiras e um manual de compliance para adequação a todos os contratos.

<https://www.kohladvogados.com.br/trabalhe-conosco/>

Kohl Advogados defenderá os interesses de maior empresa de educação do país. Cogna Educacional é a controladora das empresas Kroton, Platos, Saber, Vasta Educação e Somos Educação.

Kohl Advogados tem autorização para defender judicialmente os interesses da Universidade UCDB, Colégio Dom Bosco, Rede Adventista de Ensino, Universidade Insted e também o Grupo Passaleti. Temos um novo cliente no setor da Educação regional, Colégio Tom da Vida.

Com a sanção presidencial da nova lei de licitações, Kohl Advogados prepara curso de atualização de todos os gestores municipais, técnicos e procuradores dos órgãos.

Escritório em Brasília se prepara para retomada das atividades da área de Relações Governamentais que sentiu fortemente o fechamento do congresso nacional e a dificuldade de trabalhar e discutir os projetos de lei em tramitação. A expectativa é que com o aumento da vacinação as atividades legislativas do Congresso sejam retomadas.

A banca sedimenta parceria com o Professor Dr. Wagner Luiz Menezes Lino pela USP, para o próximo congresso de Direito Internacional 2021. O escritório Kohl Advogados atuou na defesa em matéria de dumping junto a CAMEX de uma importante indústria de meias e cobertores que atua no Brasil, Paraguai, Japão e China.

Os advogados da banca são convidados e irão discutir e emitir sugestões a Projetos de Lei que estão em tramitação no Congresso Nacional.

O escritório iniciou projeto arquitetônico para nova planta matriz em Campo Grande (MS).

KOHL LGPD:

Todos os envios de mensagens estão de acordo com a nova lei de proteção de dados e caso não queiram mais receber esta mensagem é só solicitar o descadastramento no link:

Visite nosso site: www.kohladvogados.com.br



LinkedIn
@kohladvogados



Instagram
@kohladvogados



A PANDEMIA E AS EXPECTATIVAS ECONÔMICAS PARA 2021



Desde o início da pandemia, tivemos uma série de estimativas e perspectivas, tinha quem diria que o mundo iria acabar, outros diziam que duraria até o frio passar, enfim, as previsões foram das mais pitorescas até as mais consistentes, mas a grande verdade é que ninguém sabia de nada, e a grande pergunta é, o que esperar para 2021?

O ano de 2020 no Brasil mostrou que financeiramente tivemos setores de mercado que tiveram um dos maiores superávits dos últimos 10 (dez) anos, mas tivemos também quem foi muito afetado pela dificuldade que a pandemia causou.

A onda das incertezas econômicas no Brasil começou no dia 26 de fevereiro de 2020, com o anúncio do coronavírus, sequencialmente, o mercado se transformou, todas as previsões orçamentárias empresariais foram deixadas de lado para praticamente ouvirmos uma série de percalços decorrentes das decisões governamentais e do poder judiciário, logo, a bolsa de valores despencou.

A reação acertada do Governo Federal com o “Auxílio Emergencial” e com o “Programa Nacional de Apoio às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte” injetaram na economia diretamente um recurso que os cidadãos não previam e giraram muitos milhões de reais em todas as cidades do Brasil.

Essa reação econômica patrocinada pelo Governo Federal foi tão positiva momentaneamente que deixou um sentimento de que teríamos uma reação econômica muito rápida, tanto que fechamos o ano de 2020 com uma reação positivo na bolsa de valores.

Chegou 2021 e com o pós carnaval a mais forte onda do coronavírus, e sem nenhuma orientação nacional, de fora vertical e objetiva do Governo Federal, os Governadores e os Municípios começaram a disputar por meio dos “Decretos” o que poderia e o que não poderia ser feito. Isso causou além do impacto do financeiro pelos fechamentos instantâneos mais incertezas para os fomentadores da economia.

Olhando para frente, costumo dizer que devemos olhar para quem já deu certo, pegar as coisas boas e tentar implementá-las. Recentemente, uma publicação do jornal Valor Econômico trouxe uma estimativa muito positiva para retomada econômica dos Estados Unidos, que fez um programa nacional de vacinação acelerada e consistentes estímulos fiscais, com isso, segundo o economista de Oxford em nota a Playroom (relatório de mercado americano): - “Prevemos a economia adicionando 7,5 milhões de empregos em 2021 com taxa de desemprego caindo para 4,3%”.

Assim, uma expectativa de uma união de discurso entre Congresso Nacional e o Presidente da República traz esperança que deixando os anseios políticos de 2022 de lado, atrelado a uma vacinação em massa e a novamente os programas de injeção de recursos diretos à economia teremos a retomada econômica tão esperada pelos brasileiros.

EDSON KOHL JUNIOR
OAB/MS 15.200
Sócio Diretor Kohl Advogados



EMPREGADO EM ISOLAMENTO É DISPENSADO DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR 7 DIAS

Publicado no dia 26 de março de 2021 a Lei 14.128/2021 para inclusão dos parágrafos 4º e 5º ao art. 6º da Lei 605/1949, que trata do repouso semanal remunerado. O acréscimo da lei tem por objetivo a regulamentação do período de emergência na saúde pública, decorrente da Covid-19, passando a prever que em caso de isolamento com o intuito de conter a transmissibilidade do vírus, o empregado ficará dispensado da comprovação de doença por 7 (sete) dias.

Conforme determinado pela Portaria MS 454/2020, o empregado não precisará se preocupar em apresentar o atestado médico para o empregador por até 7 dias. A medida objetiva permitir o reconhecimento do documento após o prazo para entrega estabelecido pela norma interna das empresas e impedir que haja desconto indevido dos dias ausentes.

No entanto, a partir do 8º dia de afastamento, o empregado poderá apresentar como justificativa válida para abonar sua ausência, o documento de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Embora o referido documento não se trate de um atestado médico, é fornecido pelo SUS para comprovar que o empregado esteve na unidade de saúde com a suspeita da doença e precisou ficar afastado de suas atividades como medida preventiva de disseminação da Covid-19.

Além do documento de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), o empregado poderá apresentar documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde (o atestado médico pode ser físico ou eletrônico).

O objetivo da lei é evitar que o empregado seja obrigado a comparecer nas dependências da empresa para entregar o documento que justifique a sua ausência durante o período de isolamento preventivo, o que não se confunde com a dispensa de apresentação de atestado médico ou de documento que comprove a necessidade de isolamento domiciliar.

Portanto, a inclusão dos parágrafos 4º e 5º apenas autoriza que em razão da obrigação de isolamento domiciliar, o atestado ou documento equivalente deverá ser apresentado ao empregador a partir do 8º dia de afastamento, como determina o § 5º do art. 6º da Lei 605/1949, ora acrescido pela Lei 14.128/2021.

Edlaine Valiente
OAB/MS 21.623





A PANDEMIA, SEU AGRAVAMENTO E A MORATÓRIA DE DÍVIDAS

Com o agravamento da pandemia de COVID-19, cresce também o temor do retorno de uma situação de restrições ao funcionamento de indústrias e comércio ou até mesmo do lockdown, onde os empresários, autônomos e trabalhadores ficarão impedidos de realizarem seu trabalho num ritmo normal, afetando profundamente toda a economia.

Independentemente dos motivos que levaram a esta situação, é fato que ela é iminente e em alguns locais já vem sendo adotada pelos governantes para conter os números de doentes e mortos.

Diante deste cenário de novo abalo econômico em meio a uma situação que já se mostrava difícil, muitos se perguntam se há dentro do ordenamento jurídico alguma previsão que permita o adiamento do vencimento de dívidas ou o congelamento de valores, para que os credores não possam exigir encargos pelo atraso no pagamento.

Na primeira onda da pandemia que vivemos um ano atrás, já discorremos a respeito do assunto, mas vale a reiteração: A resposta para esta pergunta continua sendo negativa. Não há

qualquer alteração legal que tenha instituído a previsão de moratória de dívidas pelo desaquecimento da economia decorrente das medidas restritivas impostas.

Quanto às dívidas tributárias, existem projetos de lei tramitando para forçar os entes de arrecadação a concederem descontos e tolerâncias em favor dos contribuintes e, em algumas esferas de governo, algumas medidas já foram tomadas.

Mas o grande impacto dessa política de moratória seria de fato sentido no nosso dia-a-dia com sua implementação para dívidas cíveis, o que infelizmente não é um cenário próximo de ser alcançado. A realidade é que os compromissos com aluguel, mensalidade escolar, fornecedores, prestadores de serviço, bancos, etc não estão na esfera de alcance de qualquer alteração legislativa para implementação de moratória.

Alguns setores, como bancos e escolas, tem buscado se organizar para promover uma política coletiva de descontos e benefícios, mas todas estas campanhas partem da esfera de liberalidade do credor, não podendo ser

inseridas na vida dos compromissados como um direito adquirido que prescindia da observação de determinadas condições.

Desta forma, caso sejamos atingidos por um cenário de restrições severas de circulação de pessoas e funcionamento de indústrias e comércio, valerá a boa e velha política de negociação entre os envolvidos, de modo a buscar um consenso entre as partes, preservando-se os negócios e os interessados.

Neste cenário, vale também o repetido destaque de que, condições excepcionais firmadas em períodos excepcionais não serão, via de regra, válidas para quando se encerrarem estas excepcionalidades, de modo que os seus beneficiários devem estar preparados para a retomada da normalidade dos contratos quando findado o período excepcional.

Camila dos Santos Oliveira
OAB/MS 19.635



NOVA LEI DE LICITAÇÕES: A MOROSIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E O FIM DA CARTA CONVITE

Antes de adentrar no tema do artigo, cabe mencionar que a Lei nº 8.666/1993, conhecida como “*lei de licitações*” está em vigência regulamentando a matéria há nada menos que 17 (dezessete) anos e com a entrada em vigor da “*nova lei de licitações*” (Projeto de Lei nº 4.253/2020), ao contrário do esperado, a “*velha*” lei de licitações coabitará o mundo jurídico simultaneamente pelo período de, pelo menos, 02 (dois) anos, pois facultou-se ao administrador público, nesse período, a escolha de qual norma irá contratar, situação esta que poderá, inclusive, prorrogar a validade da velha lei, já que procedimentos licitatórios realizados sob sua normatização poderão ultrapassar o prazo de entrada em vigor da nova lei.

Errou o legislador ao promover alterações substanciais nas contratações públicas e não estabelecer de forma clara quando e como essas alterações entrarão, de fato, em vigor e errou porque ao estabelecer novo regramento para as contratações públicas não se atentou a magnitude da lei, que regerá, de forma uníssona não só as contratações federais, mas toda e qualquer contratação pública realizada pela União e também por municípios que contam com pouco mais de 5.000 (cinco mil) habitantes, que não contam com serviços de internet com qualidade, cuja mão-de-obra é deficitária e que não dispõe de orçamento suficiente para investir na modernização desses recursos, sobretudo porque a arrecadação e o orçamento dependem, em sua maioria, de repasse de outros entes federativos.

Seguindo com as críticas, errou novamente o legislador ao “*extirpar*” da nova lei a possibilidade de contratação por meio de carta convite. Explico. Essa modalidade licitatória, legalmente prevista, sem sombra de dúvidas, atende as necessidades desses mesmos pequenos municípios sobretudo para contratação de serviços cuja execução demanda rapidez e agilidade – *premissas raras de serem efetivadas pela burocracia da administração pública, cujo regramento é feito para impingir a regra da morosidade* – como, por exemplo, casos em que se faz urgente a reconstrução de pontes arrancadas pelas chuvas, ou para contratação de serviços necessários a administração pública.

A realidade vivenciada pelos pequenos municípios é a do desinteresse dos comerciantes locais em contratarem com a Administração Pública, que exige garantias e documentos que custam caro e, em contrapartida, demora a pagar pelos serviços e produtos contratados, traduzindo: o dinheiro do Município não circula no Município porque as empresas que participam dos procedimentos licitatórios são de fora, de outros Municípios, de outros Estados e cuja prestação de serviços também acaba sendo morosa e deficiente e isso se dá em razão da distância entre contratante e contratado.

A nova lei de licitações não desburocratizou as contratações pública, tampouco as adequou a realidade dos pequenos municípios, pelo

contrário, reproduziu a mesma genese formalista de antes, que desmotiva e limita a participação de particulares, sobretudo as pequenas e microempresas, que embora “*privilegiadas*” precisam do fluxo de caixa rápido e contínuo para se manterem ativas.

Voltando a extinção da carta convite, aponta-se que essa modalidade de contratação permitia a Administração Pública, dentre as empresas que já prestaram serviços e que estão credenciadas junto ao Município para contratações públicas, a escolha das que ofertaram melhor preço e concomitantemente, melhor executaram os contratos celebrados, para chama-las a participarem de nova licitação para situação específica a ser atendida com eficiência e rapidez e cujo valor ou técnica não permite a realização de processo de dispensa ou inexigibilidade.

A função precípua da licitação é assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para administração pública, conforme os parâmetros previamente estabelecidos no edital. A carta convite estava previamente normatizada no art. 22 da Lei nº 8666/1993 que estabelecia que a licitação seria realizada entre interessados cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) empresas, não obstante a afixação e publicação do edital nos meios de comunicação oficiais do ente federativo, ou seja, mesmo que apenas 03 (três) empresas fossem “*convidadas*” para o certame, outras empresas dele tomariam conhecimento pela publicação do edital convocatório da licitação.

Trata-se de procedimento licitatório legal e válido que, para serviços de obras e serviços de engenharia, limita-se ao valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil Reais) e em outras compras e serviços, limita-se ao valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil Reais). Verifica-se da lei que o convite não exige a empresas convidadas de participarem da rodada de lances que resultem na melhor proposta para Administração Pública, bem



como não se verifica a violação dos princípios da publicidade e da livre concorrência entre empresas do ramo, que não precisam necessariamente estarem cadastradas junto ao órgão público para efetivamente participar do certame, sendo exigido apenas, que essas empresas cadastrem-se junto ao município para participarem da sessão de licitação.

A regra é clara: a administração pública convida pelo menos 03 (três) empresas e é obrigada a aceitar cadastros de empresas não convidadas, até 24h antes do certame, de outras empresas que não foram previamente selecionadas a fim de serem convidadas a participar do procedimento licitatório.

A lisura e legalidade do procedimento são incontestes e o seu uso se justifica principalmente para assegurar que a administração pública contará com serviço de qualidade, pelo melhor preço, que será contratado em tempo recorde afim de assegurar a eficaz contraprestação governamental, para execução dos serviços ou fornecimento de bens, de forma que a extinção dessa modalidade de contratação pode, a longo prazo, inviabilizar contratações emergenciais de empresas cuja qualidade dos serviços ou produtos é conhecida e satisfatória para a administração pública.

Desta feita, mas uma vez se afirma que a nova

lei de licitações, que deveria ter levado em conta a evolução da dinâmica das contratações públicas se limitou a reprimar o que já existia e burocratizar o que já era executado a contento pelo Municípios, passando "por cima" das necessidades de flexibilização desses mesmos pequenos municípios já condoídos pela falta de recursos e de interessados em contratar com a administração pública.

Ana Paula Toniasso Quintana
OAB/MS 10.915



**CLIENTES EM ATRASO?
RECEBER
NUNCA FOI TÃO FÁCIL!**



Visite nosso site e conheça seu próximo
Agente Digital de Cobranças

www.paguerapido.net

RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CAMPO: A DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO HÁ MAIS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL PARA O ACESSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

STJ entende ser prescindível o registro há mais de dois anos na Junta Comercial para que o produtor rural tenha direito à RJ

Desde novembro de 2019, com o julgamento do REsp 1.800.032, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento no sentido de que não se faz necessário o registro do produtor rural há mais de dois anos na Junta Comercial para que se defira o processamento da ação de recuperação judicial, sendo imprescindível, apenas, que o peticionante comprove que exerce a atividade empresária há mais de dois anos.

Com efeito, colaciono recentes julgados da referida Corte Cidadã:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto ao requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial para o produtor rural, as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ entendem que a constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. 2. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que

será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a qual apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. 3. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no AREsp 1564649/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIOS RURAIS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. “Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo

então, de exercício regular da atividade empresarial” (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe de 10/02/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt nos EDcl no REsp 1849137/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020)

Destarte, conforme se extrai do julgado, por ser facultativo sua inscrição junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, conforme inteligência do artigo 971 do Código Civil, estaria o produtor rural regular em sua atividade, independentemente de registro, servindo este de formalidade para que ele se equipare, para todos os efeitos, ao empresário sujeito à registro, fazendo com que tivesse direito à recuperação judicial. Dado isso, por mais que fosse necessária sua inscrição junto ao Registro Público de Empresas Mercantis para que pudesse fazer uso da RJ, não é necessário que esteja há mais de dois anos registrado, pois o período que exerceu a atividade empresarial rural antes do registro pode ser computado para fins de auferir o requisito temporal exigido pela Lei 11.101/2005 (LRF).

Guilherme Lemos Moreno
OAB/MS 26.121



VEDAÇÃO PERPÉTUA DE VOLTA AO SERVIÇO PÚBLICO É INCONSTITUCIONAL

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou ADI 2975, considerando inconstitucional dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/1990) que proibia o retorno ao serviço público federal do servidor demitido ou destituído de cargo em comissão por prática de crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional e corrupção.

O relator destacou que o dispositivo trata-se de “punição, retribuição pela prática de fatos considerados graves no exercício de cargos em comissão, razão pela qual essa sanção deve submeter-se à norma do art. 5º, XLVII, “b”, da CF/1988”, concluindo que “não resta dúvida de que o dispositivo atacado é inconstitucional por violação à proibição de imposição de sanção perpétua”.

Nota-se que o dispositivo impugnado dispunha:

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

A norma em epígrafe proíbe a volta do serviço público por tempo indeterminado, evidenciando que norma viola diretamente o art. 5º, XLVII da CF/88, em razão desta vedação a Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou uma ADI, salientando que:

“(…) a proibição constitucional diz respeito ao caráter perpétuo de qualquer pena, e não somente no que concerne à privação perpétua da liberdade. Dentre as modalidades de penas passíveis de serem impostas no ordenamento jurídico brasileiro, elencadas na alínea “e” do inciso XLVI do art 5º da Constituição Federal inclui-se a pena de suspensão ou interdição de direitos. Resta inquestionável que a proibição de retomo ao serviço público, prevista no parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112/90, constitui-se em pena de interdição de direitos” e que “ao deixar de estipular prazo limite para a proibição de retomo ao serviço público dos servidores públicos federais demitidos do cargo em comissão por infringência do art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da mesma Lei, criou

sanção de caráter perpétuo, devendo, portanto, ser declarada sua inconstitucionalidade”.

Convém destacar, que embora que as condutas disposta no 132, incisos I, IV, VIII, X e XI sejam graves e de correção lógica a exigência de decoro e boa-fé no exercício da função pública, não se pode esquecer que nossa Carta Magna garantiu determinados conteúdos por meio da previsão das assim denominadas “cláusulas pétreas” que protege a essência da Constituição, não podendo os mesmos ser esvaziados por uma norma infraconstitucional, nem mesmo para garantia uma pena severa de caráter perpétuo.

O voto exarado pelo relator, Ministro Gilmar Mendes, observou que, embora a vedação à imposição de penas perpétuas (artigo 5º, inciso XLVII) se refira a sanções penais, é possível estender essa garantia às sanções administrativas, em razão do vínculo entre essas duas esferas do poder sancionatório estatal. Segundo ele, um critério razoável para a delimitação constitucional da atividade punitiva é a impossibilidade de imposição de sanções administrativas mais graves que as penas aplicadas pela prática de crimes.

Assinalando ainda que, legislação brasileira dá alguns parâmetros, como o prazo de suspensão de direitos políticos por até dez anos para atos de improbidade; a inelegibilidade por oito anos, constante da Lei da Ficha Limpa, para os casos de condenação por crimes cometidos contra a administração pública; ou o prazo de reabilitação penal de dois anos após a extinção da pena (artigo 93 do Código Penal). Diante disso, propôs que a Corte comunique a decisão ao Congresso Nacional, para que delibere sobre a questão.

Deste modo, a norma em comento foi julgada inconstitucional por estabelecer um prazo perpétuo aquele servidor demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI, no entanto tal prazo sacrifica os direitos e garantias constitucionais e a previsão expressa da Constituição Federal, que, como visto, não deve ser aplicado restritivamente ao Direito Penal.

Ianna L. C. Silveira
OAB/MS 16.494



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL EM NÍVEL RECURSAL NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Notícia comentada.

O Superior Tribunal de Justiça no bojo do Agravo em Recurso Especial n. 1.314.581/SP, reconheceu a possibilidade de homologação de acordo de não persecução cível em ação civil pública por ato de improbidade administrativa firmado em sede recursal, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O recorrente, conforme a denúncia do Ministério Público, havia praticado ato de improbidade administrativa que ensejou em danos ao erário, na modalidade culposa, em razão do não cumprimento de ordem judicial para que fornecesse medicamento a paciente, o qual acabou falecendo.

No âmbito da tramitação do recurso na Corte Superior, o Ministério Público do Estado de São Paulo firmou acordo de Não Persecução Cível com o requerido, o qual foi devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público. Assim, o Parquet solicitou o arquivamento do processo, pela perda do seu objeto.

Ao fundamentar sobre a possibilidade de homologação do acordo, o Ministro Relator Benedito Gonçalves da Primeira Turma, ressaltou o seguinte: “Dessa forma, tendo em vista a homologação do acordo pelo Conselho Superior do MPSP, a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município de Votuporanga, além da manifestação favorável do Ministério Público Federal à homologação judicial do acordo, tem-se que a transação deve ser homologada, ensejando, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b”, do CPC/2015”

Apesar da interpretação dada à Lei n. 13.964/19 (pacote anticrime) que, ao se referir acerca da possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em ações de improbidade administrativa, somente seria válido o acordo pactuado até o momento da contestação, observa-se que as primeiras interpretações dadas pelos Tribunais Superiores se dão em sentido contrário.

Com isso, percebe-se que a interpretação dada pela primeira turma do Superior Tribunal de Justiça atende aos anseios do art. 37, §4º da CRFB/88 e ao da Lei n. 8.429/92, posto que em atenção aos Princípios da duração razoável do processo e da supremacia do interesse público, respeitando as garantias constitucionais do requerido, foi reconhecida a legalidade do acordo para reparação ao erário municipal. Assim, o objeto de tutela dos meios de combate a improbidade administrativa foi devidamente protegido, inclusive com reparação ao erário.

João Vitor Comiran
OAB/MS 26.154





AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS PARA REQUISITAR BENS E SERVIÇOS NA PANDEMIA

A situação completamente atípica que vivencia o mundo nos há aproximadamente 1 (um) ano, qual seja a pandemia do Coronavírus, obrigou todas as administrações mundiais a se adaptarem para o combate e prevenção ao vírus, não sendo – nem podendo – ser diferente no Brasil.

Diversas foram as medidas tomadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, tal como a dispensa de licitações, flexibilização de normas trabalhistas, fechamento de estabelecimentos, entre tantas outras medidas.

Neste contexto, importante mencionar a edição de normas dispoendo medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia, especialmente: a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, seus decretos regulamentadores. A referida Lei dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Trata-se de lei temporária, e traz medidas para a proteção da coletividade, delineadas no rol exemplificativo do art. 3º, tais como: isolamento, quarentena, restrições excepcionais e temporárias quanto a circulação de pessoas e requisição de bens e serviços.

Estabelece, ainda, que a adoção de tais medidas deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, nos termos do disposto em Decreto pelo Presidente da República.

Os Municípios, entes autônomos e independentes que integram o sistema federativo brasileiro, também editaram suas normas estabelecendo, no âmbito de sua competência material e legislativa, medidas de restrições com o objetivo de conter a disseminação do coronavírus em seus territórios, observadas as peculiaridades regionais e locais.

Com isso, gerou-se grande debate jurídico nos Supremo Tribunal Federal acerca da competência dos entes federados para realização de requisições administrativas para o combate e enfrentamento ao Covid-19.

Diz-se isso na medida em que a Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6362 alegando que as requisições dos entes deveriam ser coordenadas pela União, com prévia aprovação do Ministério da Saúde, após os devidos estudos de necessidade e viabilidade.

Após longa discussão na Suprema Corte, o plenário decidiu por unanimidade que as requisições de bens e serviços, por Estados e Municípios, para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, desde que fundamentadas em evidências científicas e motivadas, não prescindem de autorização do Ministério da Saúde.

Portanto, os Municípios, verificada sua necessidade local, detém autonomia para realizar as devidas requisições de bens e serviços voltados ao combate do Coronavírus, claro, sempre de forma fundamentada, para que reste comprovada a necessidade.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA MÁ OU NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

A responsabilização civil do Estado se desenvolveu até a chamada Teoria do Risco, em vigor atualmente, onde a Administração Pública responde objetivamente quanto às lesões causadas aos cidadãos, por ações ou omissões, independente de dolo ou culpa, visto que de qualquer forma é titular do serviço público, bastando a verificação de três elementos – fato administrativo, dano e o nexo entre o fato administrativo e o dano – para ser presumida sua responsabilidade. Entretanto, a Administração Pública poderá, posteriormente, pedir a análise da culpabilidade estatal no caso concreto, podendo entrar com ação de regresso contra o agente público que tenha cometido a lesão, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Importa consignar que a omissão advinda da Administração promove a perda de direitos garantidos e a desordem social, indo de encontro aos princípios constitucionalmente previstos, logo, é de suma importância que o Estado não se omita do dever de zelar pelo serviço público. Em outras palavras, o Estado não tem o direito de arriscar o interesse do coletivo com atitudes omissivas, sejam nos casos em que um serviço não funciona, quando o dano surge da falta do serviço público ou do seu mal funcionamento ou funcionamento tardio.

Quando se fala em responsabilidade civil do Estado, fala-se em atuação do servidor público obrigatoriamente, porque é por intermédio deste que as ações estatais são praticadas, desta forma, a Administração

Pública deve adotar e implementar condutas entre seus agentes com a finalidade de evitar possíveis comportamentos que causem qualquer espécie de dano ou atos omissivos que criem situações em que a Administração tinha o dever de impedi-los e não o faz, originando eventos passíveis de ação de responsabilidade civil contra o titular do serviço público, ou seja, o Estado.

Desta forma, com os anseios da sociedade constantemente batendo à porta da Administração, é de suma importância que esta se utilize de todos os mecanismos que possibilitem a ela a concessão dos direitos de seus administrados, cobrindo falhas e rompendo estigmas carregados há tanto tempo pelo serviço público, buscando promover uma Administração boa e eficiente.

Sendo assim, a grande jogada de qualquer boa gestão pública está na capacidade de prever situações e suas consequências, podendo se preparar para evitá-las, atuando de forma preventiva e com planejamentos além do curto prazo.

Andressa Lameu
OAB/MS 25.680





A DECISÃO DO STF QUE PROÍBE A RECONDUÇÃO DOS CARGOS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL E O IMPACTO NAS CÂMARAS DE VEREADORES

O presente artigo tem como objetivo principal esclarecer que a vedação prevista na Constituição Federal, em relação a reeleição da mesa diretora aos mesmos cargos no biênio subsequente, não incide em âmbito municipal, em face de sua autonomia político-administrativa.

Acerca do tema, levantou-se dúvida acerca de sua legalidade, considerando recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6524 que reconheceu a impossibilidade de reeleição da Mesa Diretora Câmara dos Deputados e Senado Federal, com a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para (i) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e ao art. 5º, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), assentando a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques; e (ii) rejeitar o pedido em relação ao art. 5º, § 1º, do RICD, admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Luiz Gustavo Pereira da Cunha. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

Indubitavelmente a decisão do STF inadmitiu a possibilidade de reeleição dos mandatários da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Ocorre que a decisão evidentemente não se estende de modo automático aos poderes legislativos estaduais e municipais, pelas razões que passa a expor.

Antes, cabe destacar, da ADI 6524, voto do Ministro Gilmar Mendes que, embora tenha sido vencido na sua parte dispositiva, contextualiza a questão ora discutida no histórico do próprio STF. Importante trazer à baila os seguintes trechos:

Nessa trilha, não assusta que do texto do art. 25, CF/88, que concede autonomia político-organizacional aos Estados-membros sob a condicionante “observados os princípios desta Constituição” (no que reforçado pelo art. 11 do ADCT) fossem construídas normas que exigissem alguma correspondência estrutural entre União, Estados e Municípios – a despeito da garantia de autonomia prometida aos entes subnacionais (art. 18, CF). Normas que, pela necessidade de sistematização e racionalização, foram reunidas pela doutrina em grupamentos conceituais – princípios constitucionais sensíveis e princípios estabelecidos (Gilmar Ferreira MENDES. Paulo Gustavo Gonet BRANCO. Curso de Direito Constitucional. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 922).

Foi assim, com esteio no princípio da simetria, elaborado a partir da combinação dos textos do art. 25, CF/88 com o do art. 11, ADCT, que várias ações diretas de inconstitucionalidade foram propostas, na vigência da Constituição Federal de 1988, com temática análoga àquela da Representação 1.245/RN.

De todas, a ADI 793/RO foi a primeira com julgamento de mérito concluído. Seu objeto era dispositivo da Constituição Estadual de Rondônia, que rezava: “será de dois anos o mandato para membros da Mesa Diretora, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura”. Na perspectiva do então requerente, um diretório nacional de partido político, o dispositivo impugnado era literalmente contrário ao art. 57, § 4º, da CF/88, a repercutir em descumprimento de princípio de reprodução obrigatória, ao qual o Estado-membro era vinculado por força do art. 25, CF/88 e do art. 11 do ADCT (fls. 5-6 da petição inicial).

(...)

A irresignação não prosperou neste Tribunal. Quando do julgamento do mérito da ADI 793/RO, o Relator, Ministro Carlos Velloso, pontificou que “ a norma do § 4º do art. 57 não constitui um princípio constitucional. Ela é, na verdade, simples regra aplicável a composição das Mesas do Congresso Nacional, norma própria aliás, ao regimento interno das Câmaras.” (fls. 74). E não irradiando, do referido dispositivo, nenhuma norma de reprodução obrigatória, não há falar em inconstitucionalidade.

(...)

Com esses fundamentos, um Plenário unânime reputou improcedente a ADI 793/RO. O acórdão respectivo conheceu a seguinte ementa, cuja menção à Representação 1.245/RN faz jus à importância que ao aresto devotou o Ministro Carlos Velloso:

CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO.

Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a

redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. (...) I. – A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.

II. – Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. (...) (ADI 793/RO, Rel.: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 3.4.1997, DJ de 16.05.1997).

(...)

No mesmo sentido: ADI 2.262-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 6.9.2000, Plenário, DJ de 1º.8.2003; ADI 2.292-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 6.9.2000, Plenário, DJ de 14.11.2008; ADI 2.371-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 7.3.2001, Plenário, DJ de 7.2.2003; ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-4-97, Plenário, DJ de 16.5.97; ADI 1.528-MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 27.11.1996, Plenário, DJ de 5.10.2001; ADI 792, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 26.5.1997, Plenário, DJ de 20.4.2001; ADI 1.528 MC, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 27.11.1996, Plenário, DJ de 5.10.2001.

O julgamento da ADI 793/RO representa, até os dias atuais, marco no entendimento de que não se aplica aos entes federados (estados e municípios) os preceitos relativos à eleição da Mesa Diretora estabelecido pela Constituição Federal, dado que tais normas não são de reprodução obrigatória, portanto podendo cada ente, no exercício de sua autonomia, deliberar especificamente sobre tais questões.

Inicialmente, cumpre salientar que o §4º do art. 57 da Constituição Federal estabelece que “é vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente” ao delinear o regime jurídico da Mesa Diretora do Congresso Nacional. Evidente, porém, conforme visto na própria decisão do STF, que o entendimento não se estende aos estados e municípios, mas vale especificamente para o Congresso Nacional. Não é por acaso, inclusive, que o referido dispositivo encontra-se geograficamente no TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DO PODERES; CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO; SEÇÃO I – DO CONGRESSO NACIONAL.

Fato é que desde o regime constitucional anterior, o Supremo Tribunal Federal proclama que os entes federados não estão obrigados a seguir o modelo da Constituição Federal, no tópico em que esta proíbe a reeleição, para o período imediatamente posterior, dos integrantes das Mesas das casas legislativas do Congresso Nacional.

Sob a Constituição de 1988, esse entendimento foi manifestado várias vezes, assentando a Suprema Corte que a proibição não se erige em princípio constitucional estabelecido, razão pela qual é legítimo que o ente federado adote postura diversa.

Os Estados-membros, assim como os demais entes federados, também são pessoas jurídicas de direito público interno dotadas de autonomia político-administrativa. Essa autonomia conferida pela Constituição da República aos Estados-membros consiste na capacidade para elaboração de normas jurídicas, visando à organização e administração do ente federado e do seu governo, de acordo com os princípios constitucionais básicos que informam a República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, promulgou a Emenda nº 026, de 19 de maio de 2004, que alterou dispositivo da Constituição Estadual nos seguintes termos:

Art. 1º O § 4º do art. 53 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

Art. 53. (...)

§ 4º É permitida a recondução de membro da Mesa, para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

Outros exemplos são inúmeros. A própria capital, Campo Grande, permite a reeleição dos membros da Mesa Diretora. Diversos outros municípios do estado também assim o fazem. Ainda, a nível nacional, todos os questionamentos neste sentido que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, já sob a égide da Constituição Cidadã de 1988, foram julgados da mesma maneira, que reconhece a autonomia do entes federados, estados e municípios, para dispor sobre a permissão ou não da recondução dos membros da Mesa Diretora de seus Poderes Legislativos na mesma legislatura.

Viu-se ainda que a própria decisão aventada por alguns Edis – ADI 6524 do STF – menciona o referido histórico, conforme voto acima transcrito, permitindo de forma expressa a referida alteração na Lei Orgânica. Em outras palavras, se houver a aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município de Anastácio que permita a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade porque, ao contrário, já declarou a Suprema Corte.

Esse entendimento se aplica aos Municípios, especialmente em face de sua autonomia político-administrativa já mencionada supra, estatuída nos artigos nº 29 e nº 30 da Constituição Federal.

Isso significa, portanto, que as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios – tratando-se de eleição para as Mesas Diretoras das respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais – podem autorizar, legitimamente, a recondução dos parlamentares locais ao mesmo cargo, ainda que para exercício em período imediatamente subsequente.

Assim sendo, conforme as razões expostas, conclui-se pelo presente artigo que a cláusula inscrita no art. 57 § 4º, da Carta Política não configura padrão de compulsória observância por parte dos Estados-Membros e Municípios, sendo permitida, desde que haja previsão legal em âmbito municipal, a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Werther Sibut
OAB/MS 20.868



**E se seus clientes pudessem
assinar contratos e acordos
digitalmente?**

conheça!



www.solucaodevalor.com.br/contrato-digital





QUEM SOMOS

As constantes mudanças no mercado, exigem planejamento e informação para tomada de decisões nos negócios. A Kohl Advogados tem o respaldo técnico jurídico capaz de atingir os anseios, agilidade e a dinâmica de maneira simplificada para sua empresa crescer mais e melhor. Desenvolver soluções jurídicas seguras e inovadoras, com o compromisso e a determinação de entregar resultados.

MISSÃO

Nossa missão nos inspira a trabalhar juntos. Garantir ao cliente a melhor resolução de conflitos com estratégias inovadoras, excelência na atuação profissional permitindo a satisfação na tomada de decisões que atendam os anseios e expectativas do cliente.

TALENTOS

Pessoas excelentes, com liberdade para crescer em velocidades compatíveis ao seu talento e recompensadas adequadamente, são os ativos mais valiosos da nossa firma.

Selecionamos, desenvolvemos e retemos pessoas que podem ser melhores do que nós mesmos. Avaliamos nossos líderes individualmente.

CULTURA

-Nunca estamos completamente satisfeitos com os nossos resultados, que são o combustível da nossa firma. Foco e tolerância zero garantem uma vantagem competitiva duradoura.

-Nos conectamos com nossos clientes oferecendo experiências que têm um impacto significativo em suas vidas. Excelência na atuação profissional permitindo a satisfação na tomada de decisões e que atendam os anseios do cliente.

-Somos uma firma de donos. Donos assumem resultados pessoalmente.

-Acreditamos que o bom senso e a simplicidade orientam melhor do que sofisticação e complexidade desnecessárias. Tecnologia e inovação estão no nosso DNA mas nada substitui o relacionamento com os nossos clientes.

-Gerenciamos nossos custos rigorosamente, a fim de liberar mais recursos para suportar nosso crescimento no mercado de maneira sustentável e rentável.

-Liderança pelo exemplo pessoal é o melhor guia para nossa cultura. Fazemos o que falamos.

-Nunca pegamos atalhos. Integridade, trabalho duro, consistência e responsabilidade são essenciais para construirmos nossa empresa.



KOHL

A D V O G A D O S

67 3026 1051
contato@kohladvogados.com.br

Setor Bancário Sul, Qd. 02
Bloco E, Sala 206
Edifício Prime – Brasília/DF

Av Afonso Pena, 5723, Sala 1705
Ed. Evolution Business Center
Campo Grande/MS

www.kohladvogados.com.br